revista MASTER ensino, pesquisa e extensão

Vol.10 | Núm.20 | Ano 2025

revistamaster.imepac.edu.br

IMEPAC

Os Animais como Sujeitos de Direito

Animals as Subjects of Rights

Paulo Roberto Oliveira Santos

Fabiana Bruder Rodrigues

E-mail: paulo.santos@imepac.edu.br

DOI: https://doi.org/10.47224/revistamaster.v10i20.730

Resumo

Objetivo:O presente artigo tem como objetivo analisar a evolução social da figura do animal doméstico ao longo do tempo, destacando a necessidade urgente de uma evolução legislativa que acompanhe essa nova realidade, já amplamente discutida nos tribunais. **Metodologia:** A metodologia utilizada foi a de **revisão narrativa**, com levantamento doutrinário, legislativo e jurisprudencial, abrangendo documentos normativos e decisões de tribunais superiores, com ênfase em casos judiciais que envolvem a proteção dos direitos dos animais domésticos. **Resultados** A pesquisa revelou que a relação entre humanos e animais evoluiu da simples posse para uma relação afetiva, o que gerou a demanda por novos direitos para os animais. A análise das jurisprudências aponta um movimento crescente dos tribunais em reconhecer os animais como seres sencientes, abrindo espaço para uma evolução legislativa mais condizente com a realidade social. **Conclusão:** A conclusão do estudo indica que, apesar dos avanços, ainda há uma lacuna legislativa significativa, pois as leis não acompanham as mudanças sociais e a integração dos animais como membros da família. O Direito precisa se manifestar de forma crítica e evolutiva, reconhecendo a dignidade dos animais e sua integração plena à sociedade.

Palavras-chave: Animais. Sociedade. Evolução legislativa. Direito.

Abstract

Objective: This article aims to analyze the social evolution of the domestic animal over time, emphasizing the urgent need for legislative evolution to keep up with this new reality, which has already been widely discussed in the courts. **Methodology:**The methodology employed was **narrative review**, involving doctrinal, legislative, and jurisprudential research, including normative documents and court decisions, focusing on legal cases concerning the protection of domestic animal rights. **Results:** The research showed that the relationship between humans and animals has evolved from mere ownership to an affective bond, creating the demand for new rights for animals. The analysis of case law indicates a growing trend in courts to recognize animals as sentient beings, paving the way for legislative evolution in line with societal changes. **Conclusion:** The study concludes that, despite advances, there remains a significant legislative gap, as laws do not reflect social changes and the role of animals as family members. The Law needs to manifest critically and evolve, recognizing the dignity of animals and their full integration into society.

Keywords: Animals. Society. Legislative evolution. Law.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho busca mostrar o descompasso entre o Direito e os fatos sociais que estão em constante transformação. O pano de fundo para demostrar esse descompasso é o Direito animal. Hoje não existe em nosso ordenamento jurídico, uma regulamentação eficiente, que dê conta da nova realidade que os animais ganharam em nossa sociedade. O judiciário já está tendo que decidir sobre a guarda, visitação, herança, contrato de trabalho de animais, dentre outras coisas que envolvem o direito animal.

Mas será que os operadores do direito estão preparados para dar respostas condizentes, para essa nova realidade? Esse é o ponto a ser enfrentado no presente artigo. Inicialmente é imperioso esclarecer alguns conceitos que se fazem de suma importância para que possamos ter uma compreensão sobre como o conceito de animal evoluiu nos últimos tempos.

A relação do homem com os animais data da pré-história. A arte rupestre demonstra essa relação em que os animais eram utilizados para proteger o homem de predadores, para auxiliá-lo na caça, no transporte de carga e de pessoas, e por que não, como animais de estimação.

> O homem sempre dependeu de interações com outras espécies para a sua sobrevivência, sendo que esta relação *a priori* era de predação, passando mais tarde para a domesticação (Caetano, 2010).

Um ponto importante é a distinção entre antropocentrismo e biocentrismo. O antropocentrismo é baseado na elevação moral da vida humana em relação às demais formas de vida, relegando a estas o papel de meras peças de substituição/reposição, totalmente despidas de valor, apenas recursos à disposição do homem.

> O antropocentrismo está calcado na visão de que os animais humanos pertencem a uma categoria especial, pois parte do pressuposto de que a vida humana possui um valor singular, ao passo que as vidas não-humanas, ou seus estados, tem (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados (pouco ou) nada mais que bens, propriedades ou recursos para a humanidade (Medeiros, 2013).

Já o biocentrismo desenvolve uma teoria de igualdade, sendo que essa igualdade é inerente, essencial, peculiar dos seres vivos, "libertando" os demais seres não humanos da condição de mera utilidade, defendendo que todas as formas de vida são igualmente importantes e não sendo a humanidade o centro da existência.

> O biocentrismo não representa um radicalismo antidesenvolvimento humano, mas apenas a visão de que o progresso do homem não deve se sobrepor às demais formas de vida. Nessa visão, o ser humano ainda busca seu desenvolvimento, porém, entende-se que não deve haver um pedestal em que o homem se coloque como mais importante que as demais formas de vida, pois já se percebe a necessidade de tratar o ambiente numa perspectiva multidimensional (Lima, 1997).

Com a mudança de paradigma que a Teoria Biocêntrica traz para o campo da antropologia, que mostra uma nova visão da relação homem e animal, vem sopesando a Teoria Antropocêntrica, tão presente na Teoria Kantiana, em que o Ser Humano é o centro de tudo e que as demais "coisas" orbitam ao seu redor, única e exclusivamente para servi-lo.

> Esta nova perspectiva para a dignidade humana, segundo Sarlet, em evidente superação à sua matriz kantiano-antropocêntrica, está sedimentada a partir das novéis relações socioambientais e valores culturais como marcos da sociedade em risco de extinção, diante do delineamento de um modelo de Estado de Direito Ambiental. Outrossim, a dignidade antropocêntrica e individualista imiscuída pela prática da "objetificação", deve ser superada, de modo a abranger outras formas de vida em geral e não se limitar apenas à vida humana (Fensterseifer, 2013).

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a de revisão narrativa, com levantamento doutrinário, legislativo e jurisprudencial, abrangendo documentos normativos e decisões de tribunais superiores, com ênfase em casos judiciais que envolvem a proteção dos direitos dos animais domésticos.

O estudo fundamenta-se em levantamento e análise de literatura doutrinária, legislação nacional e estrangeira, documentos normativos e jurisprudência de tribunais brasileiros, especialmente decisões dos

Tribunais de Justiça e dos Tribunais Superiores que versam sobre direitos dos animais, guarda, convivência, maus-tratos, dignidade dos seres sencientes e a superação do paradigma antropocêntrico no Direito.

A seleção das obras e documentos analisados ocorreu de forma intencional e não sistemática, priorizando autores clássicos e contemporâneos relevantes para o campo do Direito Animal, da Filosofia do Direito, do Direito Constitucional e do Direito Comparado, bem como decisões judiciais paradigmáticas que evidenciam mudanças interpretativas no ordenamento jurídico brasileiro.

As fontes bibliográficas foram obtidas por meio de livros, artigos científicos, documentos institucionais, sítios oficiais de tribunais e organismos nacionais e internacionais, tais como Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, UNESCO e associações setoriais, sem delimitação rígida de recorte temporal, em razão do caráter histórico-evolutivo do tema.

A análise dos dados adotou um procedimento analítico-interpretativo, buscando identificar convergências, tensões e rupturas entre o modelo jurídico tradicional, de matriz antropocêntrica, e as perspectivas contemporâneas que reconhecem os animais como seres sencientes e sujeitos de tutela jurídica diferenciada. Não houve coleta de dados empíricos primários, uma vez que o objetivo do estudo consistiu na sistematização crítica da produção teórica, normativa e jurisprudencial existente.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Direitos dos Animais

A questão da convivência do animal com o ser humano sempre esteve presente, como podemos perceber ao longo do tempo, da evolução da sociedade, filósofos sempre questionaram do papel deles na sociedade. As discussões envolviam ética, moral e o tratamento que o ser humano dispensa às demais espécies de animais.

> A relação homem-animal possui raízes bastante remotas, confundindo-se com a própria origem do ser humano. Os historiadores e antropólogos geralmente estipulam que o período denominado 'caçador-coletor' das sociedades humanas tenha se iniciado com os nossos primeiros antecessores diretos (Homo erectus – 2/1,5 milhões de anos atrás) e tenha persistido até o desenvolvimento da agricultura, há cerca de 10.000 anos atrás. (Lourenço, 2008)

Ao final da Idade Média, período em que a religião teve grande influência na sociedade da época, começa a surgir a visão antropocêntrica em que o ser humano passou a acreditar que todo o universo era uma criação feita para satisfazer as pretensões da humanidade, que por sua vez, era o centro de todo o mundo.

A religião está na gênese do direito e da sociedade, deu base a todo o ordenamento jurídico que temos na atualidade, foi a primeira forma usada para controle social.

Uma passagem bíblica serviu de fonte inspiradora para justificar que os animais eram meros instrumentos destinados a satisfazer o ser humano. Em Gênesis 1:28, em que Deus teria proclamado:

> Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele domine os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra. (Bíblia, 2023)

Pitágoras (570-496 a.C.), ainda no século VI a.C., foi um dos primeiros pensadores a discutir sobre o respeito aos animais, que discorria sobre a chamada Metempsicose (transmigração das almas), argumentando que a alma era imortal e se reencarnava tanto em humanos quanto em animais. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor. (Pitágoras, *apud* Sirvinskas, 2017).

Platão (427-347 a.C.), também acreditava que os animais possuíam alma, contudo, se tratava apenas uma alma primitiva, diferente da alma humana, que teria uma conexão com o divino e seria uma alma racional. Platão ressalvava ainda que nem todos os seres humanos partilhavam o mesmo tipo de alma. Segundo ele, crianças, escravos e mulheres também não possuíam uma alma racional (Brandão, 2017).

Para Aristóteles (384-322 a.C.), a alma dos animais eram apenas almas sensitivas, desprovidas de inteligência, de modo que os animais, sendo irracionais, se encontravam em uma base natural inferior e por isso deveriam ser dominados pelo ser humano. Na concepção aristotélica, o animal era apenas um escravo, um instrumento para satisfazer as necessidades humanas (Singer, 2013).
Foi o filósofo Michel de Montaigne (1533-1592), que apresentou uma exceção ao pensamento de dominação, sendo considerado um defensor dos animais, em sua obra intitulada "Os Ensaios" de 1580, onde defendeu que "devemos justiça aos homens, e bondade e benevolência às outras criaturas capazes de recebê-las" (Montaigne, 2010). Em contraponto às ideias de que os animais tinham alma, René Descartes (1596-1650) nos apresentou a teoria mecanicista.

> Apenas o ser humano era detentor de alma e consciência e, por outro lado, o animal seria apenas uma espécie de máquina, um autômato, desprovido de qualquer grau de espiritualidade e, por tanto, incapaz de pensar, ter sentimentos, sentir dor ou se comunicar (Singer, 2013).

Voltaire (1694-1778) criticou arduamente as ideias de Descartes e as práticas cruéis defendidas por este. Para Voltaire, os animais eram dotados de alma, sentimento e capazes de aprender e se desenvolver (Lourenço, 2008).

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) entendia que o fato de os animais serem dotados de sensibilidade atraía para o ser humano um dever de zelo e que, como seres sensíveis, seriam titulares do direito natural e, dessa forma, merecedores de direitos. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro (Rousseau, 2001).

O filósofo Immanuel Kant (1724-1804), acreditava que animais seriam equivalentes a coisas de valor relativo, seriam fins para um meio principal, que era a vida humana. Esse conceito kantiano de que o homem era o parâmetro para todos os fins se manteve predominante também no meio jurídico, influenciando quase todas as normas criadas pela humanidade (Lourenço, 2008).

Um dos expoentes na defesa dos animais que teve grande influência nas teses contemporâneas sobre a Ética Animal foi Humphry Primatt (1776), que criticava a superioridade humana e pregava que a ética humana determina um dever de tutela e preservação para com os animais diante sua vulnerabilidade. Primatt alegava que não há diferença entre a dor humana e a do animal, mas que apenas o ser humano causa o sofrimento alheio indistintamente: Desviados por esse preconceito construído a nosso favor, ignoramos alguns animais, como se fossem meras excrescências da natureza, aquém de nossa atenção, e infinitamente não dignos de cuidado e reconhecimento divinos; outros, consideramos como se feitos apenas para nos prestar serviços; e, por poder usá-los, somos indiferentes e descuidados com relação à sua felicidade ou miséria, e com muita dificuldade nos permitimos supor que exista qualquer dever que nos obrigue em relação a eles. (Primatt, 1992, *apud* Felipe, 2006).

Jeremy Bentham (1748-1832), também ficou conhecido pela defesa dos animais, assim como Primatt, defendia que o ser humano possui um dever ético e moral em relação aos animais, uma vez que são seres vulneráveis e capazes de sofrer.

> Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser

> humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador (Bentham, 1789, *apud* Singer, 2013).

Podemos atribuir a Bentham o ativismo em defesa dos animais, pois foi através de suas ideias que surgiu a corrente utilitarista, baseada no ideal de felicidade como fator primordial da vida. Segundo a teoria utilitarista, a felicidade é um direito de todo ser senciente e o bem-estar e os prazeres são os instrumentos para se concretizar esse direito. Dessa forma, seria dever dos humanos minimizar o sofrimento animal e garantir o seu bem-estar, da mesma forma com que busca sua própria felicidade (Bentham, 1789, apud Singer, 2013).

Charles Darwin (1809-1882) lançou a obra A Origem das Espécies em 1859, com a teoria que tirava o ser humano de centro do universo e o colocava no mesmo degrau dos outros animais. O ser humano era um animal como qualquer outro, mas que teve uma melhor adaptação cognitiva, o que lhe propiciou uma facilidade de criação e produção dos meios necessários para dominar e controlar as demais espécies (Bentham, 1789, *apud* Singer, 2013).

Hoje uma das principais referências para o movimento em defesa dos animais é Peter Singer, com sua obra Libertação Animal (1975), que faz uma explanação sobre o "especismo", que significa uma discriminação humana em relação às outras espécies, pautada pelo mesmo sentimento de superioridade que fez o ser humano desenvolver preconceitos em relação à sua própria espécie. O filósofo defende que através do princípio de igual consideração de interesses não há como julgar o sofrimento animal como inferior em relação ao sofrimento humano. A igualdade, segundo Singer, é um princípio básico e deve ser estendida também aos animais, uma vez que são seres conscientes e sensitivos, e que embora animais e humanos sejam fisionomicamente diferentes, ambos estão sujeitos à dor e sofrimento (Singer, 2013).

Já na segunda metade do século XX, começaram a surgir os movimentos populares em defesa dos animais. Com a evolução do pensamento e da ciência, ficavam cada vez mais evidentes as semelhanças entre ser humano e animal e passaram a ganhar notoriedade as teses que defendiam que animais eram dotados de personalidade jurídica e merecedores de direitos, havendo uma crescente criação de normas que condenavam os maus-tratos aos animais (Brandão, 2017).

Não podemos nos esquecer da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO em 1978, que, sem dúvidas, foi um divisor de águas, o que levou a vários movimentos em defesa dos animais, que começaram a se espalhar pelo mundo.

> O art. 1º da Declaração dos Direitos dos Animais possui semelhança semântica e contextual em relação ao art. 1° da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). O art. 1° da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978) dispõe que "todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência". No mesmo sentido, o art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) prevê que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (Chuahy, 2009).

Nesse contexto surge a Tese do Abolicionismo Animal que começou a ganhar espaço a partir das concepções de Tom Regan (1938-2017), que era um defensor dos animais e deixou um grande legado para a causa com suas obras: The Case for Animal Rights (1983) e Jaulas Vazias (2004). Segundo Regan, os mesmos fundamentos que sustentam os direitos humanos legitimam o direito dos animais, uma vez que, assim como o ser humano, as demais espécies também são seres sencientes (Lourenço, 2008).

E para encerrar essa primeira parte importante mencionar o Jurista e Filósofo Gary Lawrence Francione, que trouxe grandes contribuições sobre a vida animal para o meio jurídico. Com base no princípio da igual consideração de interesses e igual consideração moral, aos animais é incabível o tratamento de propriedade, uma vez que são seres sencientes, dotados de valor inerente e, dessa forma, merecedores de direitos subjetivos, dentre eles o direito básico de não serem tratados como coisas (Francione, 2015).

Podemos perceber que o Antropocentrismo começa a sair de cena e começa a se destacar o Biocentrismo, que defende que os humanos têm obrigações morais com as plantas e os animais silvestres enquanto membros da comunidade biótica da Terra, segundo as quais os humanos devem protegê-los para assegurar que possam continuar seus próprios processos de vida ou evolução, ou seja, assegurar seus valores próprios. O afastamento do antropocentrismo utilitarista e a nova perspectiva ética ambiental atribui valores intrínsecos à Natureza, o denominado biocentrismo. E isso também diz respeito a cidadania, a participação e o comprometimento das pessoas com essa nova adequação (Gudynas, 2019).

Surge um novo paradigma, quando o direito adota o biocentrismo, (a vida humana com o mesmo valor da vida não humana), o Supremo Tribunal Federal, em decisão na ADPF nº 640 do Distrito Federal, já no século XXI, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fez uma citação que trouxe:

> [...] forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF/88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e da Natureza em si. Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano (Mendes, *apud,* Fensterseifer, 2013).

O Supremo Tribunal Federal também foi responsável pela defesa do princípio *in dubio pro natura*, isto é, na dúvida, decide-se à favor da natureza, cuja proposta se aproximava mais da perspectiva biocêntrica do que as disposições constitucionais acerca do meio ambiente. Contudo, o princípio foi afastado em razão da decisão do Ministro Luiz Fux, que dispôs:

> (...) Dentre os fundamentos utilizados, destacou-se a necessidade de acomodar, na formulação da política pública, outros interesses igualmente legítimos, como os efeitos sobre o mercado de trabalho e a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas. Afastou-se, assim, a tese de que a norma mais favorável ao meio ambiente deve sempre prevalecer (*in dubio pro natura*), reconhecendo-se a possibilidade de o regulador distribuir os recursos escassos com vistas à satisfação de outros interesses legítimos, mesmo que não promova os interesses ambientais no máximo patamar possível (...) (FUX, 2019).

O paradigma antropocêntrico já está sendo pelo menos mitigado pelos Tribunais Superiores, mesmo que sutilmente, e já é uma sinalização do nosso Judiciário de que precisamos de normas mais condizentes com a nova realidade da sociedade. Hoje a sociedade não tolera mais a crueldade e os maus-tratos a animais, pelo menos não abertamente. Já se discute que os animais precisam ter sua dignidade protegida pelo Estado.

Para o Direito contemporâneo, a dignidade humana não é uma noção abstrata que orienta a proteção do ser humano, mas sim o princípio absoluto e inviolável que sustenta todos os outros direitos, inclusive dos animais.

> Sob várias perspectivas, a hermenêutica constitucional não conduz a outro caminho senão o reconhecimento jurídico da dignidade e dos direitos subjetivos dos animais. Daí a importância da aplicação correta dos métodos interpretativos, uma vez que o julgador, ao aplicar a lei, não deve se limitar à subsunção do fato à norma, mas sim se atentar

> para os princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que as leis se dirigem (Bulos, 2010).

A omissão do Legislativo com relação ao Direito Animal está em *mora* a muito tempo, não só em relação as normas de outros países, que será discutido no decorrer do trabalho, como também com a realidade que já bate nas portas do judiciário, discutindo o novo papel despenhado pelos animais nas famílias e na sociedade como um todo. Esse descompasso entre o Direito e os fatos sociais é normal até certo ponto, pois o surgimento do Direito é mais rápido do que a codificação das leis, pois depende de todo um processo de tramitação legislativa.

Essa dissonância entre o Direito codificado e as necessidades sociais, faz parte do processo de desenvolvimento do nosso ordenamento jurídico. O que não pode ocorrer é a omissão do Legislativo frente aos novos fatos sociais relevantes, pois acaba tornando todo arcabouço técnico e jurídico obsoleto, servindo apenas como peso de papel. Hoje os animais de estimação ganharam "status" de membros da família. Essa premissa vem ganhando corpo e força, num movimento cada vez mais crescente não só no Brasil, mas no mundo. A sociedade evolui em conjunto com a história, a cultura e consequentemente com o Direito. Contudo, as normas regulamentadoras do Direito Animal não estão conseguindo acompanhar essa evolução.

Nessa seara jurídica, os operadores do Direito não possuem legislações compatíveis com os casos concretos, que estão cada vez mais presentes no judiciário, e acabam se valendo do Direito Comparado, jurisprudências e principalmente dependendo da sensibilidade do julgador. A consequência dessa falta de legislação são decisões contraditórias, incoerentes, situação essa que é veementemente rechaçada, não só pelos Tribunais como pela sociedade, pois o mínimo que se espera do Estado-Juiz é coerência nas decisões judiciais.

Hoje o mercado Pet no Brasil é um grande filão da economia. Segundo dados da ABINPET (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação), hoje o Brasil ocupa a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação.

São 54,2 milhões de cães, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes, 39,8 milhões de aves e mais 2,3 milhões de outros animais. O total é de 139,3 milhões de pets, o que demonstra a força potencial do setor na economia brasileira.

> Hoje, o mercado pet já representa 0,36% do PIB brasileiro, à frente dos setores de utilidades domésticas e automação industrial. Em 2018, a indústria de produtos para animais de estimação faturou R$ 20,3 bilhões. Em 2006, esse número era de R$ 3,3 bi. No mundo todo, o maior mercado ainda são os EUA, com 40,2% dos US$ 124,6 bilhões totais. Atrás estão: Brasil (5,2%) e o Reino Unido (4,9%), completando assim os três maiores mercados Pet mundiais (ABINPET, 2023).

Podemos associar essa expansão do mercado Pet, com a mudança de perfil das famílias brasileiras. De acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o país registra uma média de 1,94 filho por mulher, estando abaixo da taxa de reposição populacional, que é de 2,1 filhos por mulher – duas crianças substituem os pais e a fração 0,1 é necessária para compensar os indivíduos que morrem antes de atingir a idade reprodutiva.

Essa mudança de perfil é um fenômeno que se pode observar em vários países. Os casais estão investindo mais neles mesmo, esperam ter uma estabilidade financeira para só então casar e ter filhos, sendo que muitos optam por não terem filhos.

Contudo, o homem é um ser gregário por excelência, precisam de trocas afetivas e sociais, aí é que entra a figura do "animal de estimação". A presença do Pet pode diminuir os níveis de solidão e amenizar o

sentimento de isolamento de pessoas que sofrem de depressão, essa relação também pode influenciar na maneira que o tutor se vê, influenciando diretamente no aumento de sua autoestima (Brotto, 2019).

Essa tendência dos casais de adotarem Pets ao invés de terem filhos está cada vez mais presente, tanto que até o Papa fez um apelo aos casais, que estão aderindo esse estilo de vida. Muitos casais não têm filhos porque não querem, ou têm apenas um porque não querem mais. Mas eles têm cães e gatos que tomam o lugar das crianças. Pode parecer engraçado, mas é a realidade, essa prática é uma negação da paternidade e da maternidade, e nos diminui, tira nossa humanidade (Papa Francisco, 2022).

Essa mudança de comportamento da sociedade em que o animal de estimação ganha "Status" de membro da família, é constantemente impulsionada pelo Marketing, que de acordo com Philip Kotler é uma estratégia de mudança de comportamento. Para isso são inseridas ideias e práticas sociais na sociedade a fim de alterar crenças, atitudes, valores e comportamentos daqueles que dela fazem parte. O marketing social gira em torno do conhecimento adquirido através das práticas empresariais: o estabelecimento de objetivos mensuráveis, pesquisa sobre as necessidades humanas, o direcionamento de produtos para grupos especializados de consumidores, a tecnologia de posicionamento de produtos que atendam às necessidades e desejos humanos e a comunicação eficaz de suas vantagens, a constante vigilância de alterações no meio ambiente e a capacidade de se adaptar à mudança (Kotler, 1992).

Com todas essas mudanças, a opção dos casais de substituir os filhos por pets, associada às práticas de marketing, surge o fenômeno da antropomorfização dos animais de estimação. A antropomorfização dos animais domésticos diz respeito a um conjunto de atos tendentes a humanizar os animais, os quais já fazem parte da história da nossa sociedade desde suas origens, vez que em civilizações tão antigas quanto a egípcia, foram encontrados vestígios e artefatos da domesticação de animais e, em especial, o gato, alguns eram inclusive divinizados (Bakos, 2009).

Os esforços do Marketing contribuíram muito para a Antropomorfização, no sentido de uma gama enorme de produtos destinados aos animais de estimação, despertando atitudes consumistas dos tutores de animais. Hoje encontramos produtos destinados aos pets, como vestuário para todas as ocasiões; sapatos; as botinhas higiênicas estão em alta, para proteger as patinhas de solos e pisos inadequados; a alimentação vai desde o fast food (sanduíches, pães, doces) até as comidas naturais saudáveis, que se adequam ao estilo de vida de seu tutor.

> O antropomorfismo é definido como uma atribuição de estados mentais humanos (pensamentos, sentimentos, motivações e crenças) a animais não humanos, sendo essa uma característica quase universal, presente entre os 'cuidadores' de animais (Pessanha; Carvalho, 2014).

Outro fator que contribuiu para o fenômeno da Antropomorfização dos animais de estimação são os *pet influencers* (animais com vários seguidores nas redes sociais digitais, especialmente no instagram), como o @shurastey_ , com 1,3 milhões de seguidores, um Golden Retriever que viajava de fusca pelo mundo com o seu tutor, @canseidesergato com 600 mil seguidores, @gudan_ohusky com 1,4 milhões de seguidores e @nala_cat que possui Recorde Mundial do Guinness de gato com o maior número de seguidores (4,5 milhões).

Esses são apenas alguns exemplos em que os animais de estimação ganham "voz", atitudes, e dinheiro, muito dinheiro, diga-se de passagem, mostrando o seu dia a dia, na maioria das vezes mostrando sua rotina sempre com muita leveza e sarcasmo.

Esses *Pets Influencers* demonstram claramente o novo papel dos animais de estimação nos lares da sociedade, onde fica evidenciada a identificação dos seguidores com os *Pets Influencers*, que são considerados celebridades, assim como os *Influencers* Humanos. A relação entre humanos e pets é presente no dia a dia, eles estão por toda a parte: nos parques e ruas, brincando com crianças, acompanhando os tutores em shopping e passeios, auxiliando pessoas com deficiência a realizarem tarefas, como os

famosos cães-guia, que auxiliam pessoas cegas ou com visão comprometida, também há cães de serviço, para indivíduos com deficiência física e cães de sinalização, indicando origens dos sons para pessoas com problemas de audição (Trugilho, 2021).

Não há dúvidas de que os animais de estimação ganharam um importante papel na sociedade e principalmente no seio familiar dos lares brasileiros. Hoje não se usa mais o termo “donos” de animais, pois soa pejorativo. O animal não é uma coisa, mas sim um ser senciente que merece um tutor e não um dono.

Os animais de estimação não são chamados de cachorro, gato, porquinho-índia; são chamados de filhos, com nome e sobrenome. São tratados como crianças, que têm horários pré-definidos, vão para a creche enquanto os “papais” estão trabalhando, têm atividades como natação, fisioterapia e, por que não, psicólogos, trabalham e, em alguns casos, são os provedores de seus lares.

Diante da realidade desse cenário, que é inegável e está em franca expansão, como fica o Direito nessa nova dinâmica de família, de relacionamento, de trabalho?

Esse novo cenário está cada vez mais batendo na porta do Judiciário. A grande pergunta é se o Estado-Juiz está preparado para resolver essas demandas. Essa questão põe à prova a máxima de que não existem lacunas no Direito. A expressão “*non liquet*” significa o que hoje não mais existe: o poder do juiz não julgar, por não saber como decidir.

A professora e doutrinadora Maria Helena Diniz, explica com maestria o fenômeno da lacuna no Direito Brasileiro:

> Se fala em sistema normativo como um todo ordenado, fechado e completo, em relação a um conjunto de casos e condutas, em que a ordem normativa delimita o campo da experiência sem ser condicionada pela própria experiência, o problema da existência das lacunas ficaria resolvido, para alguns autores, de forma negativa, porque há uma regra que diz que ‘tudo o que não está juridicamente proibido, está permitido’, qualificando como permitido tudo aquilo que não é obrigatório nem proibido. Essa regra genérica abarca tudo, de maneira que o sistema terá sempre uma resposta; daí o postulado da plenitude hermética do direito. Toda e qualquer lacuna é uma aparência, nesse sistema que é manifestação de uma unidade perfeita e acabada, ganhando o caráter de ficção jurídica necessária. De uma forma sintética, poder-se-á dizer como Von Wright que ‘um sistema normativo é fechado quando toda ação está, deonticamente, nele determinada’ (Diniz,1996).

O Direito já está enfrentando várias questões relacionadas ao Direito Animal como por exemplo: guarda compartilhada, pensão, herança, contratos de trabalho, questões de abandono e crueldade com animais. A solução das *lides* é sempre através de analogias, jurisprudências, pois como se pode perceber as leis positivadas não conseguem acompanhar o Direito.

Os nossos tribunais já estão mitigando a visão antropocêntrica de Kant e evoluindo para uma visão mais biocêntrica. Uma grande conquista que não podemos deixar de mencionar é o reconhecimento da dignidade dos seres sencientes, o que representa um grande avanço para o Direito Animal.

Reconhecemos que os direitos animais vêm evoluindo, principalmente com a nossa Constituição Federal, que reconheceu que os animais não são coisas. O mais importante dispositivo constitucional que tutela a vida animal no Brasil está previsto no art. 225, §1°, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII -

> proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

A falta de normas positivadas gera uma insegurança jurídica, produzindo decisões conflitantes, sendo que o jurisdicionado fica refém da interpretação do órgão jurisdicional. O sistema jurídico não pode tolerar um peso e duas medidas, pois acabaria comprometendo o ordenamento jurídico e não aplicando a justiça esperada pela sociedade. O Ministro do STF, Roberto Barroso, resume bem a problemática da falta de normas positivadas.

> Quanto ao papel da norma, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisando topicamente. Quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se co-participante do processo de criação do Direito, complementando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre possíveis soluções (Barroso, 2013).

Como leciona o doutrinador Tarso Genro, o Direito não ficou e nem está imune a transformações, e ainda afirma:

> As novas perspectivas colocam em crise os paradigmas do Direito moderno, diante de tais mudanças, o direito é obrigado a rever institutos e conceitos construídos ao longo de séculos de história e tradição, pois seus fundamentos não dão mais conta da realidade contemporânea das nossas comunidades (Genro, 2012).

E para corroborar com essa problemática, se faz necessário citar outro doutrinador de grande respeito no meio acadêmico Ferdinand Lassale, que nos ensina:

> Para que haja real legitimidade jurisdicional, é de suma importância de que as leis estejam de acordo com as demandas sociais, gerando uma conexão direta e legítima da função do direito com a sua aplicabilidade, onde “tão somente quando a lei escrita corresponder à constituição real e tiver suas raízes nos fatores reais do poder que regem o país, só assim será boa e duradoura” (Lassale, 2010).

A Constituição Federal é o parâmetro de validade de todas as espécies normativas, como ensina Ricardo Lorenzetti, jurista argentino, membro da Suprema Corte Argentina, nos ensina com sua metáfora:

> O Sol ocupa o centro do sistema solar e os planetas recebem os seus raios; a Constituição ocupa o centro do sistema jurídico e os princípios atingem toda a legislação que gravita em torno da Constituição (Lorenzetti, 1998).

A Constituição emana seus princípios em todo ordenamento jurídico e promove os direitos e garantias inerentes a essa crescente realidade social. Com a constitucionalização dos vários ramos do direito, percebemos que o Código Civil, na parte que trata dos bens, está em desacordo com essa tendência, considerando como bens móveis (art. 82 CC) do tipo semoventes os animais e sujeitando-os às regras da propriedade privada reguladas pelo Código Civilista.

O nosso codex tem uma visão antropocêntrica do conceito de animal, em que ele é coisificado/objetificado pelo ordenamento jurídico, visão essa que não é mais compatível com a realidade dos animais que merecem total proteção do Estado. É inerente ao nosso sistema jurídico que o Direito não acompanhe a sociedade; contudo, essa nova interpretação, com um olhar mais constitucional, faz com que os intérpretes do Direito tenham, ou deveriam ter, uma visão que contemple cada vez mais a dignidade do ser não-humano.

Com essa premissa em mente, que a nossa Constituição Federal está irradiando seus princípios a todo o ordenamento jurídico, facilitando para os operadores do direito tomar suas decisões pautadas pelo afeto como fator indissociável da dignidade humana (diga-se de passagem, que é irrenunciável e inalienável) e respeitarem suas escolhas, pautadas pela solidariedade, afetividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Precisamos conhecer a história do Direito para compreender o funcionamento de seus sistemas e institutos jurídicos. A princípio, é necessário fazer uma distinção entre os sistemas da *civil law* e da *common law*.

Ambos os sistemas surgiram em circunstâncias políticas e culturais completamente distintas, o que naturalmente levou à formação de tradições jurídicas diferentes. O sistema do *civil law* busca a segurança por meio de leis, à medida que o common law a busca por meio de precedentes judiciais, mas ambos, com o mesmo objetivo, garantem a segurança jurídica. A tradição jurídica consiste, verdadeiramente, em um conjunto de práticas, costumes e hábitos profundamente arraigados em uma comunidade, historicamente condicionados, a respeito da natureza do direito, do papel do direito na sociedade e na política, a respeito da organização e da operação adequada de um sistema legal, bem como a respeito da forma que deveria criar-se, aperfeiçoar-se, aplicar-se e ensinar-se o direito. Assim, a tradição jurídica relaciona o sistema jurídico (conjunto de regras normativas) com a cultura, ele insere o sistema legal dentro e a partir da perspectiva cultural (Streck; Abboud, 2014).

O sistema do *common law* tem como principal fonte do direito os costumes, observados pela sociedade e a conduta social era regulada pela razão, ou por aquilo que os membros da sociedade entendiam como correto, posteriormente firmados pelos precedentes dos tribunais. O direito inglês, marcado pelo sistema da *common law*, é caracterizado pelo fato de que, na ausência de norma escrita, os juízes tinham que formular uma decisão para o caso concreto (Nunes, 2010).

Em contrapartida, no sistema *de civil law, a lei exerce domínio no ordenamento jurídico* e é tida como o ponto central do Direito. As outras fontes subordinam-se a lei de forma mais ou menos acentuada. A posição enfatizada da lei é reforçada pela codificação. Nas lições de Sílvio de Salvo Venosa:

> (...). Para o juiz de formação românica, todo raciocínio jurídico terá sempre em mira, quase sempre como ponto de partida, o Código, seja civil, penal, processual etc., ou leis que muito se aproximam de codificações, como consolidações, estatutos ou microssistemas. Os códigos representam a legislação integral ou principal de determinados campos do Direito, como por exemplo, o Código Civil atual representa o tronco principal e abrangente de todo o direito privado. No *civil law* os julgados não possuem poder vinculativo (Venosa, 2008).

Quando tratamos de Direito e Justiça, precisamos “falar a mesma língua”, não podemos ter decisões contraditórias. Podemos fazer uma analogia com a narrativa bíblica da Torre de Babel, que ficou conhecido como um mito narrado na Bíblia o qual conta o episódio em que as pessoas de uma cidade decidiram construir uma torre que alcançaria os céus. No mito, Deus interveio na situação, promovendo confusão na humanidade ao criar diferentes idiomas. Esse mito é encontrado em Gênesis 11:1-9.

Hoje com a globalização, mas do que nunca precisamos “falar a mesma língua”. O filosofo e teórico da comunicação Marshall McLuhan, na década de 60 desenvolveu o conceito de Aldeia Global. McLuhan estudou as diferenças estruturais que novos meios de comunicação trouxeram desde a mudança da oralidade para a escrita manuscrita, e então para o processo de impressão e o surgimento dos meios eletrônicos. Segundo McLuhan, com o desenvolvimento destes meios eletrônicos, certas características do tipo de sociedade oral foram retomadas. Esse fenômeno é o que o autor denomina de Aldeia Global. Em uma aldeia todos estão conectados, pois o que acontece com qualquer membro da comunidade afeta a todos. Esse nível de interdependência teria sido quebrado pelo isolamento da escrita fonética, pois a leitura

individual seria destribalizadora. De acordo com o autor, “A nova interdependência eletrônica recria o mundo à imagem de uma aldeia global” (Adorno, T. E Horkheimer, 2000).

A globalização ao mesmo que aproximou os países, mostrou uma diversidade cultural muito grande entre eles, e como não poderia ser diferente, seus ordenamentos jurídicos, nem sempre “falavam a mesma língua”.

Nesse cenário surge o Direito Comparado, como uma ferramenta para coordenar essas interações. Neste sentido, Carlos Ferreira de Almeida escreve que, a princípio, “o direito comparado (ou estudo comparativo de direitos) é a disciplina jurídica que tem por objeto estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças entre ordens jurídicas”. Corte responsável por dar a última palavra sobre a legislação federal brasileira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é frequentemente chamado a decidir sobre situações jurídicas inéditas no Brasil, originadas de uma sociedade em constante transformação. Especialmente em casos novos e complexos, o tribunal muitas vezes recorre ao direito comparado, analisando o sistema jurídico, as leis e a jurisprudência de outros países em busca de referências que possam ajudar no exame da controvérsia em julgamento (STJ, 2020).

De acordo com o doutrinador Ovídio, a natureza jurídica do Direito Comparado é conceituada como sendo uma disciplina científica. O Direito Comparado é uma disciplina científica que tem por objetivo o estudo comparativo-sistemático de instituições ou sistemas jurídicos diversamente situados no espaço ou no tempo, com a finalidade de estabelecer os pontos comuns e as diferenças existentes entre eles, para compreender a sua evolução e determinar os parâmetros para o seu aperfeiçoamento e reforma (Ovídio, 1984).

A tutela jurídica dos animais está crescendo gradativamente na seara internacional; alguns países já evoluíram tanto que já consolidaram leis que, de fato, protegem os animais. A troca de experiências acabou por alargar as fronteiras do conhecimento jurídico.

A Constituição suíça é um bom exemplo; possui um artigo voltado especialmente para a proteção dos animais. O art. 80 prevê:

> Constituição Suíça, Art. 80º: Proteção de animais 1 A Confederação prescreve disposições sobre a proteção dos animais. 2 Em particular, disciplina: a. a manutenção e o cuidado de animais; b. as experiências com animais e as intervenções em animais vivos; c. a utilização de animais; d. a importação de animais e produtos de origem animal; e. o comércio e transporte de animais; f. a matança de animais. 3 A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação (Suíça, 1999).

Na Inglaterra, o sistema jurídico adotado é a da *common law*, não existe uma Constituição formal, escrita. Porém, existe legislação esparsa desenvolvida com base nas tradições históricas do país, que é chamada de Direito Constitucional inglês, que inclusive tutela o Direito Animal. Uma das leis existentes na Inglaterra é o Ato de Bem-Estar Animal de 2006 que aborda práticas de abuso e crueldade que podem gerar sofrimentos físicos e psíquicos nos animais, reconhecendo-os como seres vivos sencientes (Costa, Veloso E Costa, 2018 *apud* Inglaterra, 2006).

Já na América do Norte, o posicionamento jurídico é o oposto com relação ao bem-estar animal, sempre foram conhecidos por não possuir legislações eficientes de proteção aos animais. No entanto, algumas decisões já começam a demonstrar o início de uma preocupação com o bem-estar animal, conforme expõe Rafaela Chuahy em seu livro Manifesto pelos Direitos dos Animais:

> [...] Em 2004, na Califórnia e no estado de Washington, os juízes votaram a favor da manutenção da lei que protege animais selvagens e domesticados contra armadilhas cruéis, envenenamento e perseguições. A Suprema Corte de Oklahoma confirmou a constitucionalidade da lei que proíbe rinhas de galo, e a de Nova Jersey proibiu a caça de ursos em todos os estados americanos (Chuahy, 2009)

No Brasil, de acordo com Fabricio Costa, Natielli Veloso e Janaina Costa (2018), as legislações referentes à tutela dos direitos dos animais quase nunca estiveram em consonância com as relações sociais entre o homem e o animal. Dessa forma, as normas infraconstitucionais do nosso país retratam a conceituação do animal a partir da coisificação, resumindo-o, em muitos casos, em mero direito de propriedade (Costa, Veloso e Costa, 2018).

No Brasil, as normas que tutelam os Direitos dos Animais estão muito longe de serem eficientes, pois não possuem uma preocupação direta com a proteção do animal como ser vivo, mas apenas como componente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, apesar do Supremo Tribunal Federal já ter reconhecido os animais como seres sencientes.

A omissão legislativa faz com que a aplicação dos Direitos dos Animais fique a critério dos Tribunais, o que acaba por vezes se socorrendo do Direito Comparado, de jurisprudências e legislações esparsas, com o objetivo de assegurar tratamento igual em casos iguais, entretanto, o que vem acontecendo são decisões conflitantes e incoerentes no ordenamento pátrio. Considerando que “a função do direito é, em primeiro lugar, a de gerar estabilidade, proporcionando tranquilidade no jurisdicionado, na medida em que esse possa moldar sua conduta contando com certa dose considerável de previsibilidade” (Wambier, 2009).

O contexto atual dos animais de estimação é repleto de afetividade, fazendo com que os tutores cada vez mais tenham certeza de que seus animais são sujeitos de direitos, pois hoje são considerados membros da família. O conceito de família está evoluindo conforme a própria sociedade se desenvolve. A história da família apresenta uma série de fases evolutivas que provocaram profundas transformações na sociedade através dos tempos. Desde a Antiguidade até nossos dias, vem-se modificando, evoluindo, traçando novos contornos para o conceito de família, que "entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no curso dos tempos" (Venosa 2007).

Diante dessa nova realidade dos animais de estimação, como membros da família, começam a surgir demandas no judiciário, como direitos como guarda, convívio, pensão, herança, nos quais a sociedade “exige” respostas do Poder Público, que fica a desejar, pois hoje em nosso ordenamento jurídico não temos normas positivadas que deem conta dessa demanda cada vez mais crescente.Na atual conjuntura do cenário jurídico, referente à tutela dos animais, se mostra absolutamente necessária a existência de uma norma de cunho federal, para dar conta da evolução do papel dos animais como sujeitos de direitos na sociedade e sua relação com os seres humanos.

O Brasil está evoluindo nessa seara, mas continua com uma visão ultrapassada do Antropocentrismo. Porém, algumas decisões se mostram coerentes com a realidade, como, por exemplo, o entendimento da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao reconhecer que as Varas de Família são competentes para solucionar conflitos relativos à guarda e à visita de animais de estimação.

Nesse processo, um casal disputava a guarda de um cachorro, em que a esposa passou a impedir o ex-companheiro de visitar o animal. No caso, foi proposta uma ação de guarda e regulamentação de visitas. Os desembargadores aplicaram, por analogia, o disposto no Código Civil acerca da guarda e visita de crianças e adolescentes, tendo reconhecido o relator:

> Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil (TJSP, 2018).

Um caso que teve grande repercussão foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.983, por meio da qual o Procurador-Geral da República questiona a constitucionalidade da Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará que propõe o reconhecimento da vaquejada como bem cultural

do Estado do Ceará, por violação expressa do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal e foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio afirma que:

> [...], a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão 'crueldade' constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. (STF, 2013).

Como dito anteriormente, nosso ordenamento está evoluindo, não como o esperado, mas o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal representa uma mudança de paradigma de uma visão obsoleta do antropocentrismo para uma visão biocêntrica, mais condizente com a nossa realidade, em que a coisificação do animal já está ultrapassada. Fazem parte da essência da Constituição os valores de liberdade, justiça, solidariedade, isonomia, igualdade, moralidade e fraternidade. E, no melhor dos mundos, devem ser aplicados conjuntamente, proibindo qualquer forma de discriminação.

A hermenêutica constitucional nos leva ao reconhecimento jurídico da dignidade e dos direitos subjetivos dos animais. Por esse motivo, precisamos estar atentos à aplicação correta dos métodos interpretativos. Ao aplicar a lei, não se deve limitar à subsunção do fato à norma, mas ter sempre em mente os princípios constitucionais que regem o nosso ordenamento.

A Mutação Constitucional também deve estar na algibeira dos intérpretes do direito, a qual segundo Bulos:

> [...] é uma constante na vida dos Estados. As constituições, como organismos vivos que são, acompanham o evoluir das circunstâncias sociais, políticas, econômicas, que, se não alteram o texto na letra e na forma, modificam-no na substância, no significado, no alcance e nos seus dispositivos. A mutação constitucional decorrente da interpretação histórico-evolutiva é a forma pela qual a lei positivada se mantém sempre em sintonia com a realidade social de cada época. É através desse fenômeno que o significado do texto constitucional encontra seu real propósito, acompanhando a evolução da sociedade e dos valores democráticos (Bulos, 2010).

Uma lição, ou melhor, um ensinamento da raposa do clássico "O Pequeno Príncipe" de Saint-Exupèry, que ficou conhecido no mundo todo, sendo uma das passagens mais citadas da obra: - Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.

> Sou uma raposa", disse a raposa. - — Vem brincar comigo, propôs o príncipezinho. Estou tão triste... - Eu não posso brincar contigo, disse a raposa. Não me cativaram ainda. - Ah! Desculpa, disse o príncipezinho. Após uma reflexão acrescentou: - Que quer dizer "cativar"? - Tu não és daqui, disse a raposa. Que procuras? - — Procuro os homens, disse o príncipezinho. Que quer dizer "cativar"? - Os homens, disse a raposa, têm fuzis e caçam. É bem incômodo! Criam galinhas também. É única coisa interessante que eles fazem. Tu procuras galinhas? - — Não, disse o príncipezinho. Eu procuro amigos. Que quer dizer "cativar"? - É uma coisa muito esquecida, disse a raposa. Significa "criar laços..." - Criar laços? - Exatamente, disse a raposa. Tu não és ainda para mim senão um garoto inteiramente igual a cem mil outros garotos. E eu não tenho necessidade de ti. E tu não tens também necessidade de mim. Não passo a teus olhos de uma raposa igual a cem mil outras raposas. Mas, se tu me cativas, nós teremos necessidade um do outro. Serás para mim único no mundo. E eu serei para ti única no mundo... - Começo a compreender, disse o principezinho. Existe uma flor... eu creio que ela me cativou... (SAINT-EXUPÈRY, 1981).

A sociedade de alguma forma internalizou essa citação e passou a se sentir responsável pelos animais, não mais aceitando pacificamente a crueldade e maus-tratos aos animais. As pessoas estão mais sensíveis e engajadas nas causas animais e o que falta é uma resposta do Congresso Nacional, que corresponda às suas expectativas e anseios e que não fique reféns de decisões contraditórias e incoerentes, dependendo da sensibilidade do julgador do órgão jurisdicional.

4 CONCLUSÕES

Diante do que foi exposto, é fácil perceber que há uma necessidade legislativa latente para regular as novas interações sociais entre os humanos e os animais domésticos. Na falta dessa legislação que trate os animais além de simples bens de propriedade, as situações cotidianas têm sido levadas aos tribunais, que se manifestam e criam pela via jurisprudencial as novas balizas dessa temática.

Já temos decisões dos tribunais que estão abandonando a teoria antropocêntrica, ou pelo menos a mitigando, e abrindo os olhos para o biocentrismo que é mais condizente com nossa realidade de convivência afetiva com os animais domésticos. Essa mudança de paradigma antropocêntrico, que está em descompasso com o Direito Animal contemporâneo, abre espaço para um olhar mais constitucional do Direito em si e já está produzindo efeitos, como podemos perceber através dos precedentes dos tribunais, pelo país afora, em que cada vez mais os animais são reconhecidos como sujeitos de direito.

Podemos concluir que os animais têm o direito de uma existência digna, pacífica, livre e, mais do que não serem tratados com crueldade, que se tenha a manutenção das garantias mínimas existenciais para esses novos membros da nossa sociedade

5 REFERÊNCIAS

ABINPET. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. Informações gerais sobre o mercado pet. Disponível em: https://abinpet.org.br/infos_gerais/. Acesso em 14/02/2024.

ADORNO, T. e HORKHEIMER, M. **Indústria Cultural: O Iluminismo como mistificação das Massas**. (in) LIMA, L. C. Teorias da Cultura de Massa. São Paulo: Paz & Terra, 2000.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Introdução ao direito comparado**. 2. ed., Coimbra, Almedina, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **O Neoconstitucionalismo e a Constitucionalização do Direito:** o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil, 2013. Disponível em < http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art04102005.htm>, Acesso em 15/03/2024.

BAKOS, Margareth Marchiori. **Fatos e mitos do antigo Egito**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2009.

BÍBLIA SAGRADA. **Pastoral.** ed. São Paulo: Paulus, 2023.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico** – Lições sobre Filosofia do Direito. Tradução Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 03 jul. 2023.

BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANDÃO, Raul. **Os fundamentos teóricos do direito animal**: da antiguidade a Peter Singer e Tom Regan. In: DIAS, Edna Cardozo; SALLES, Álvaro Angelo (Org.). Direito Animal: A defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.

BROTT, Thaiana. **Influência e Benefícios dos Animais de Estimação na Vida das Pessoas. 2019**. Disponível em: https://www.psicologoeterapia.com.br/blog/infuencia-e-beneficios-dos-animais-de-estimacao-na-vida-das-pessoas/. Acesso em: 20 de Agosto de 2023.

Caetano, E. C. S. **As contribuições da TAA- Terapia Assistida por Animais à Psicologia** (Trabalho de Conclusão de Curso de Psicologia). Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC, Criciúma. 2010.

COSTA, Fabrício Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaina Veiga. Direito dos Animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. 2018. Disponível em: http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1005 Acesso em: 17 ago. 2023.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelo Direito dos Animais**. Editora Record, 2009. Rio de Janeiro.

DINIZ, Maria Helena**. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. (Arts. 4º e 5º).

FELIPE, Sônia T. **Fundamentação Ética dos Animais.** O Legado de Humphry Primatt. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.1. n.1, p. 207-229. maio. 2006. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249 Acesso em: 23 ago. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2015.

GENRO, Tarso. **Crise da Democracia**: Direito, democracia direta e neoliberalismo na ordem global. Petrópolis: Vozes, 2012.

GUDYNAS, Eduardo**. Direitos da Natureza**: Ética biocêntrica e políticas ambientais. 1° ed. São Paulo: Elefante, 2019.

KOTLER, Philip. **Marketing 3.0:** as forças que estão definindo o novo marketing centrado no ser humano. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

KOTLER, Philip, ARMSTRONG, Gary. **Princípios de Marketing**. 18ª. ed. Rio de Janeiro: Bookman, 2023.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**? São Paulo: Editora Servanda, 2010.

LIMA, Gustavo F. da Costa. O Debate da Sustentabilidade na Sociedade Insustentável. **Revista Eletrônica "Política e trabalho".** 1997.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera, São Paulo, Ed. Ver. dos Tribunais, 1998.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MONTAIGNE, Michel de. **Os Ensaios**. [S.l.]: Penguin Companhia, 2010.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OVIDIO, Francisco. Aspectos do Direito Comparado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo** (USP), v. 79, p. 161-180, 1984.

PAPA FRANCISCO. **Site** Deutsche Welle. Papa critica casais que optam por ter pets em vez de filhos. Disponível em https://p.dw.com/p/45Bjw. Acesso em 15/02/2024.

PESSANHA, Lavínia; CARVALHO, Roberto. Famílias, animais de estimação e consumo: um estudo do marketing dirigido aos proprietários de animais de estimação. **Signos do consumo**, São Paulo, v.6, n.2, 2014, dez. 2014.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **A Origem da Desigualdade**. [S.l.]: Ridendo Castigat Mores, 2001.

SAINT-EXUPÈRY, Antoine**. O pequeno príncipe**. 23. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1981, 97 p.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conexões jurídicas internacionais: o direito comparado como fundamento das decisões do STJ. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30082020-Conexoes-juridicas-internacionais-o-direito-comparado-como-fundamento-das-decisoes-do-STJ.aspx. Acesso em 15/02/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 640 MC. Relator Gilmar Mendes. **Pesquisa em Jurisprudência**. Decisão, 27 de março de 2020.

STRECK, Lenio Luiz. ABBOUD, Georges. **O que é isto?** – o precedente judicial e as súmulas vinculantes. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TRUGILHO, Ana Clara, **Como Animais podem ajudar pessoas com deficiência**? Organização CulturalAlternativa, 2021. Disponivel em: https: //www.ongoca.org/como-os-animais-podem-ajudar-as-pessoas-com-defeiciencia/.Acesso em: 26 de agosto de 2023.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Proclamada em Bruxelas** (Bélgica) em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: < https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdos AnimaisBruxelas1978.pdf >. 20 ago. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil - direito de família**. 7ed. Atlas. São Paulo: 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**: primeiras linhas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: common law e civil law. **Revista de Processo**. Ano 34, n. 172, p. 121-174, jun / 2009.